



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

125/2022

Do Setor de Contabilidade

Para: Setor Legislativo

Nesta Câmara

Assunto: **Emendas Impositivas 2022**

Prezado (a):

Venho através deste, enviar o parecer técnico do IGAM sobre a análise da viabilidade técnica das emendas impositivas para o exercício de 2022.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 26 de Maio de 2022.



Álvaro Couto Monson

Contador

Porto Alegre, 25 de maio de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 9.644/2022.

I. O Poder Legislativo do Santana do Livramento solicita exame acerca da legalidade e da constitucionalidade das Emendas ao denominado Orçamento Impositivo.

II. De plano, cumpre manifestar que o processo legislativo é simétrico com a Constituição Federal.

O IGAM criou minuta (que segue anexa) para adaptação da matéria nas Leis Orgânicas Municipais. Acerca da constitucionalidade de adotar a Emenda Constitucional nº 100, de 2019, segue decisão do TJRS que avaliou o modelo referido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afrenta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade Nº 70083418285, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 03/07/2020)

Para a ação mencionada foram interpostos recursos, cuja análise chegou ao STF, que proferiu por unanimidade a seguinte decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.301.031 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) :PREFEITO MUNICIPAL DE TAPES ADV.(A/S) :GLADIMIR CHIELE PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TAPES RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAPES ADV.(A/S) :RICARDO CESAR CIDADE DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (eDOC 5, p. 1): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA 3 SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. - Norma que reproduz parcialmente o disposto no artigo 166 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 100/2019. Não obstante a Constituição Estadual não tenha reproduzido a sistemática inserida na Carta Federal, não há qualquer óbice na instituição do orçamento impositivo pelos Municípios gaúchos. Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória. - O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios. - A criação, no âmbito municipal, de emendas de bancada impositivas, portanto, encontra fundamento de validade na ordem constitucional. Afronta ao princípio da separação dos Poderes não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. Publicação: Diário da Justiça do STF Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/pesquisarDiarioJustica.asp> Data Publicação: sexta-feira, 9 de abril de 2021 https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20210408_066.pdf

Assim, ainda que se possa estabelecer limites menores que os dispostos na Constituição Federal para o valor de indicação das emendas, os demais dispositivos devem adotar a simetria constitucional.

Por oportuno, cabe advertir que a Lei Orgânica do consulente não adotou a devida simetria constitucional. Ao trazer o processo no art. 120^a, por exemplo, coloca o limite do percentual das emendas de bancada acima do limite constitucional estabelecido na EC 100, de 2019.

As emendas impositivas são individuais ou de bancada, no primeiro caso o percentual é de 1,2 % e o de bancada 1% da RCL do exercício anterior. Ainda há emprego equivocado de vocábulo, tendo em vista que a Constituição Federal prevê que a RCL para o projeto de lei é a prevista e não a realizada, tendo em vista que o ano em que se apresenta o projeto de lei coincide com o exercício anterior ao da execução e não se possui durante o processo legislativo o total da RCL.



Passando à verificação do material acostado, versa o presente expediente acerca de análise às Emendas ao denominado Orçamento Impositivo as quais foram objeto de declaração de impedimento técnico e que suscitaram dúvidas no consulente.

Antes mais nada, oportuno tratar-se considerações acerca das situações em que há o ensejo do impedimento de ordem técnica. Segundo explana Paulo César Flores, em sua obra *O orçamento municipal em perguntas e respostas: do planejamento aos créditos adicionais*: impedimento técnico é qualquer fato justificado pelo prefeito que impeça a execução da emenda e que seja insuperável, como por exemplo, erros formais na apresentação das ementas. Exemplos de impedimentos técnicos seriam a impossibilidade de realizar termo ou convênio com entidade beneficiada ou o valor da emenda insuficiente para a sua execução.

Para o referido autor, de modo a se evitar esses alegados impedimentos, como sugestão, recomenda que Comissão de Orçamento e Finanças de cada Casa, ou a respectiva, no momento de tramitação destas emendas na Casa, quando também tramitam as peças orçamentárias, observe o seguinte:

- a) se a emenda é passível de ser considerada despesa pública do município e ser executada pelo Executivo;*
- b) se a classificação completa da despesa (órgão, unidade, função, subfunção, ação e classificação econômica) está coerente com o objeto da emenda;*
- c) se a classificação da despesa está no mesmo nível das demais despesas do orçamento (modalidade ou elemento);*
- d) se foi aplicado 50% na ASPS em caso de emenda individual (de bancada não há esta exigência);*
- e) se a emenda tem valor razoável para sua execução (início, meio e fim no exercício);*
- f) se o valor acrescido fecha com o valor reduzido;*
- g) se a redução é legal (não pode reduzir pessoal e serviço da dívida, tampouco reduzir MDE ou ASPS);*
- h) se a redução for de reserva de contingência, analisar se não implica em percentual inferior ao que estabelece a LDO para riscos fiscais.*
- i) se o total de emendas é igual ou inferior a 1,2% (emendas individuais) e a 1% (bancada) sobre a RCL da receita prevista para o orçamento do exercício a que se refere a proposta.*

Pois bem, nos termos da Constituição Federal, alterada pela Emenda n. 100, naquilo que concerne ao § 14 do art. 166, é a Lei de Diretrizes Orçamentárias quem deve apresentar especificamente o que se enquadra num impedimento técnico.

No âmbito do município de Santana do Livramento, esses impedimentos estão elencados no § 1º do art. 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei n. 7.787, de 2021.

Apresentando-se numa das hipóteses elencadas, então, há duas opções: (i) ajustar, se superável o impedimento; (ii) remanejar, se insanável o impedimento apresentado.



trata o respectivo inciso I, tomando cuidado para devolver com as indicações de remanejamento e os ajustes necessários no prazo do inciso II do respectivo dispositivo.

Posto isso, vamos dar tratamento às emendas e suas alegações de impedimento.

O primeiro ponto, para entender os impedimentos alegados, circundam o fato de que nos termos da Emenda Constitucional n. 86, naquilo que acresceu ao art. 166 da Constituição Federal, especificadamente no § 9º *as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.*

Nisso, considerando que deve o Executivo, no momento de encaminhamento do projeto de lei orçamentária, reservar, para os vereadores trabalharem, tendo em vista a RCL, naquilo que são considerados como sendo recursos livres (alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades) e não nos vinculados (vinculação entre a origem e destino de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela lei - obtidos com finalidade específica), tem-se que alegações de impedimentos no sentido de que determinada política restaria prejudicada após o remanejamento de valores efetuados pelos vereadores no orçamento impositivo ficam prejudicadas – isso é, não possuem fundamento.

Assim, conforme abordamos anteriormente, isso reclama origem de discordância preferencial, o que dá ensejo ao veto e não a impedimento. Portanto, essa análise é prévia, no prazo constitucional do art. 66 para discordar.

Não fazendo nesse tempo, somente lhe assistirá cumpri-la e após suplementá-la em crédito adicional, for o caso, com destino a política que, então, ficou prejudicada.

Outro ponto está na alegação de que não há apresentação de plano de trabalho da entidade. Vale o registro no sentido de que, a fase de elaboração das emendas e envio destas não se confunde com a fase de execução do orçamento. Em resumo, não há impedimento técnico neste sentido em virtude de ausência de plano de trabalho, pois este não deve acompanhá-las na fase de elaboração/aprovação da peça orçamentária (LOA). Este, por sua vez, é apresentado em momento específico, pela entidade beneficiada, no momento da execução.

Acaso a emenda não esteja devidamente enquadrada e especificado o seu objeto, bem a ser adquirido, para o destino a alegação é outra e não se confunde com a expressão não apresentação de plano de trabalho.

Feito esse aporte, dado tratamento as principais causas, nesses dois cenários expostos, daremos tratamento aos impedimentos.

Quanto a **Emenda n. 1**: a causa dos impedimentos contido nessa emenda são ausência de plano de trabalho e outras alegações (determinada política restaria prejudicada).

Conforme abordamos, ambas hipóteses não configuram impedimento técnico insuperável na forma da LDO. O não lançamento de plano de trabalho anexo a emenda não enseja impossibilidade. Este poderá ser alegado somente na hipótese de, após chamada, a entidade não atender e não apresentar habilmente o plano. Mesmas considerações valem para a outra alegação prefetural. O prefeito deve suplementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou "prejudicada". Portanto, quanto a essa emenda, a não ser na hipótese de a prefeitura ter chamado a entidade e essa não ter correspondido, não se verifica impedimento de ordem técnica.

Recomenda-se ao vereador refaça a indicação nos mesmos moldes para a respectiva entidade, se for para entidade, pois na emenda consta como aplicação direta, que não traz as exigências mencionadas.

O ajuste que nos cabe mencionar é para que especifique, no corpo da emenda qual a melhoria que pretende realizar, qual bem deseja seja adquirido, de modo a se evitar alegações de impedimento com esse caráter genérico da prefeitura. É possível que o vereador indique a compra de determinado aparelho, seja reformada determinada sala, etc.

Quanto a **Emenda n. 2**, primeiro, repisa-se que o prefeito deve suplementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou "prejudicada" não sendo plausível tal como alegação de cunho genérico para não realizar a emenda. Nesse sentido, quanto a esse ponto, não haveria impedimento e a emenda deveria ser executada.

Ademais, o § 2º do art. 22 da LDO diz que o Executivo cuidará, for o caso de erro formal do lançamento da emenda, de ajustá-la sanando o erro ou abrindo crédito especial para realizá-la. Esse é justamente o caso, o Executivo ao invés de apontar o impedimento deveria tê-lo ajustado e encaminhado para a fase da execução.

Não o fazendo, de modo a evitar novas alegações ou mesmo o não cumprimento, recomendamos que o vereador refaça a indicação para o seu destino, ajustando-a na forma do documento da prefeitura.

Quanto a **Emenda n. 3**, ela é viável nos estritos termos do parecer respectivo da comissão de análise, não sendo plausível a alegação de que outra política ficaria prejudicada neste momento, pois o tempo de manifestar contrariedade é durante o veto, no processo legislativo. Assim, o momento de dizer que o crédito é indevido é no processo legislativo. O prefeito deve suplementar, em crédito adicional.

Impedimento de ordem técnica se relacionam a impossibilidades reais de execução, situações que somente na execução podem ser identificadas. Reitera-se que não se confunde o momento do impedimento de ordem técnica com o veto.

Ademais, o § 2º do art. 22 da LDO diz que o Executivo cuidará, for o caso de erro formal do lançamento da emenda, de ajustá-la sanando o erro ou abrindo crédito especial para



realiza-la. Esse é justamente o caso, o Executivo ao invés de apontar o impedimento deveria tê-lo ajustado e encaminhado para a fase da execução.

Assim, não pode o inciso XI do art. 1º do art. 22 da LDO ser utilizado para contrariedades que deveriam ser apreciadas no processo legislativo.

O conteúdo da LOA oriundo da Emenda Impositiva 3 deve ser corrigido pelo Poder Executivo, sugerindo-se que esta explicação deva constar do Ofício.

Quanto a **Emenda n. 4**, esta possui viabilidade técnica, também, nos termos do parecer de análise por parte da comissão responsável. A alegação de que outra política ficaria prejudicada não é considerada impedimento técnico, devendo, o prefeito, for o caso, suplementar, em crédito adicional. Esta emenda deve ser realizada pela prefeitura, portanto não carecendo de remanejamento ou de ajustes em nova indicação.

Reprisamos, aqui, para fins de tautologia o que exposto referente a Emenda n. 3.

Quanto a **Emenda n. 5**, tem-se o que segue: a parceria em regime de mútua cooperação, voltada para o alcance de finalidades de interesse público e recíproco, entre a Administração Pública e as OSCs de que trata a Lei nº 13.019, de 2014, deve atender a dois pontos principais: auxiliar e colaborar prestando ajuda para atingir/executar algo; ser exercido por ambas as partes de forma *recíproca*. *Cuida-se de mútua cooperação*.

Não se enquadrando nessas hipóteses não há o que referida legislação denomina interesse público apto a formalizar a parceria. Sendo assim, haja vista o conteúdo da emenda, no sentido de repassar valores para custeio de despesas com locomoção do pessoal da entidade (devendo ser conferida a natureza jurídica da entidade), verifica-se, grosso modo, não haja o denominado interesse público, por isso do impedimento alegado.

Sendo assim, o vereador signatário deve formular a indicação de remanejamento indicando isso podendo fazê-lo na forma assinalada pela prefeitura. Sugere-se o vereador de destinação a uma política específica com retorno social evidenciado nessa emenda.

Repisa-se que a alegação de política prejudicada não é plausível de ensejar impedimento devendo o chefe do Executivo suplementar, for o caso, eventual dotação específica posteriormente.

Deve-se destacar também que é o Poder Executivo quem confere a documentação da entidade para alegar o impedimento, devendo ter prazo para que elas apresentem os documentos, dentre eles o estatuto para comprovação de se tratar de OSC. O Vereador, quando verifica antes, é para evitar eventual impedimento de ordem técnica.

Quanto a **Emenda n. 6**, esta possui viabilidade técnica, também, nos termos do parecer de análise por parte da comissão responsável. A alegação de que outra política ficaria prejudicada não é considerada impedimento técnico, devendo, o prefeito, for o caso,



suplementar, em crédito adicional. Esta emenda deve ser realizada pela prefeitura, portanto não carecendo de remanejamento ou de ajustes em nova indicação.

Reprisamos, aqui, para fins de tautologia o que exposto referente a Emenda n. 3.

Quanto a **Emenda n. 7**, vale frisar, primeiro, que nos termos da LDO, art. 22, § 2º, o mero erro formal de edição da emenda e a indevida classificação orçamentária não se caracterizam como impedimento técnico devendo o Executivo sanar e realizar os ajustes necessários.

Pois bem, conforme documento contido no rol de anexos, foi realizada a indevida classificação orçamentária, o que não acarreta inviabilidade e impedimento técnico como referendado pela prefeitura.

Nisso, a emenda não se caracteriza como impedida. A segunda alegação de que outra política ficaria prejudicada não é considerada impedimento técnico, devendo, o prefeito, for o caso, suplementar, em crédito adicional.

Reprisamos, aqui, para fins de tautologia o que exposto referente a Emenda n. 3.

Nada obstante, ao vereador signatário informa-se que pode, querendo efetuar indicação de remanejamento ajustando-a na forma aventada pelo Executivo para que os recursos sejam aplicados.

Quanto a **Emenda n. 8**, os impedimentos alegados circundam as hipóteses no sentido de que o valor é insuficiente, o beneficiário não se encontra devidamente sinalizado, bem como ausência de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor com o cronograma de execução do projeto em comparação a proposta, esse justificado através de material apresentado pela prefeitura.

Não perfazendo os montantes cabíveis à edição da proposta, nem sendo com ela compatível, conforme o alegado, nas hipóteses da LDO há configuração de impedimento de ordem técnica.

Nesse sentido, é preciso que o vereador faça o ajuste, indicando corretamente os valores nos montantes respectivos a serem aplicados na política, tendo como referência os valores apresentados pela prefeitura, para dar pela inviabilidade da emenda; ou remanejar os recursos para outra política.

Quanto a **Emenda n. 11**, a causa dos impedimentos contido nessa emenda são ausência de plano de trabalho e outras alegações (determinada política restaria prejudicada).

Conforme abordamos, ambas hipóteses não configuram impedimento técnico insuperável na forma da LDO. O não lançamento de plano de trabalho anexo a emenda não enseja impossibilidade. Este poderá ser alegado somente na hipótese de, após chamada, a



entidade não atender e não apresentar habilmente o plano. Ainda, não há clareza no material acostado que se trate de entidade do terceiro setor, pois o beneficiário é secretaria municipal.

Mesmas considerações valem para a outra alegação prefetural. O prefeito deve suplementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou “prejudicada”. Portanto, quanto a essa emenda, a não ser na hipótese de a prefeitura ter chamado a entidade e essa não ter correspondido, não se verifica impedimento de ordem técnica.

Recomenda-se ao vereador refaça a indicação nos mesmos moldes para a respectiva entidade. É possível que o vereador signatário especifique o equipamento médico a ser comprado para fins de evitar o impedimento.

Quanto a **Emenda n. 12**, repisa-se as alegações quanto a emenda n. 11, para fins de se evitar repetição fundamentação.

Sinaliza-se para que o vereador signatário refaça a indicação especificando quais equipamentos deseja adquirir na revitalização.

Quanto a **Emenda n. 13**, a primeira alegação é de erro formal em sua edição. Nos termos do § 2º do art. 22 da LDO, tal não se configura impedimento técnico.

Reprisamos, aqui, para fins de tautologia o que exposto referente a Emenda n. 3.

Todavia, sinaliza-se que pode o vereador signatário refazer a indicação de remanejamento ajustando conforme sinalizado pelo Executivo a fim de superar o alegado erro.

Indica-se que o parlamentar autor da emenda indique o valor com especificidade de quantos e qual material informático deve ser adquirido.

Nada obstante, infere-se ao parlamentar para que verifique a fonte da classificação orçamentaria do recurso da emenda ajustando-a.

Quanto a **Emenda n. 14**, o não lançamento de plano de trabalho anexo a emenda não enseja impossibilidade. Este poderá ser alegado somente na hipótese de, após chamada, a entidade não atender e não apresentar habilmente o plano.

Nada obstante, infere-se ao parlamentar para que verifique a fonte da classificação orçamentaria do recurso da emenda ajustando-a. Contudo, se for para aplicação direta em secretaria municipal, não há que se falar na documentação mencionada.

Indica-se que o parlamentar autor da emenda indique o com especificidade quantos e qual material deve ser adquirido, para fins de se evitar impedimento.

Quanto a **Emenda n. 15** o não lançamento de plano de trabalho anexo a emenda não enseja impossibilidade. Este poderá ser alegado somente na hipótese de, tratando-se de



entidade do terceiro setor, nos termos da Lei n. 13.019, de 2014, após chamada, a entidade não atender e não apresentar habilmente o plano. Contudo, se for para aplicação direta em secretaria municipal, não há que se falar na documentação mencionada

Conforme já abordamos, o prefeito deve complementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou “prejudicada”.

Nisso, indica-se ao parlamentar autor da emenda que formule indicação ajustando a emenda para dar tratamento específico a uma ação a ser realizada nessa política, que envolva a mútua cooperação com objetos definidos na Lei n. 13019, caso se trate de entidade, porque a emenda menciona aplicação direta, o que não ensejaria a alteração.

Quanto a **Emenda n. 16**, quando uma emenda é destinada a um grupo fechado e não a um ganho coletivo, quando destinada a uma entidade específica, há o ensejo do impedimento de ordem técnica.

Ademais, qualquer projeto de construção deve contemplar a totalidade do objeto, inclusive o curso com o projeto, engenheiro/arquiteto.

Nesse cenário, o Vereador pode indicar o remanejamento para a mesma entidade, em uma ação que pode decair um ganho para a sociedade e ali aplicar o valor impositivo, bem com atender o pedido do Poder Executivo de aplicação direta na Secretaria de Saúde.

Quanto a **Emenda n. 17**, importante de ser sinalizado que a prefeitura, por meio de seu órgão técnico não verificou nenhum impedimento.

A alegação de que determinada política ficará prejudicada não prospera. Conforme já abordamos, o prefeito deve complementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou “prejudicada”.

Reprisamos, aqui, para fins de tautologia o que exposto referente a Emenda n. 3.

Quanto a **Emenda n. 18**, a alegação da prefeitura para o impedimento é no sentido de que não há objeto definido apto a ser aplicado.

Nesse sentido o vereador signatário deverá ajustá-la, indicando informações referentes a quantidade e a especificação dos materiais e bens a serem adquiridos, tomando o cuidado para que o recurso seja suficiente para atender o objeto.

A alegação de que determinada política ficará prejudicada não prospera. Conforme já abordamos, o prefeito deve complementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou “prejudicada”.

Reprisamos, aqui, para fins de tautologia o que exposto referente a Emenda n. 3.



Quanto a **Emenda n. 19** o não lançamento de plano de trabalho anexo a emenda não enseja impossibilidade. Este poderá ser alegado somente na hipótese de, tratando-se de entidade do terceiro setor, nos termos da Lei n. 13.019, de 2014, após chamada, a entidade não atender e não apresentar habilmente o plano.

Reprisamos, aqui, para fins de tautologia o que exposto referente a Emenda n. 3.

Nada obstante, indica-se ao parlamentar autor da emenda que formule indicação ajustando a emenda para dar tratamento específico a uma ação a ser realizada nesse evento, bem como verifique o devido enquadramento. Sobre tais enquadramentos, o IGAM elaborou o seguinte texto: “As parcerias instituídas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho, com as Organizações da Sociedade Civil e importantes distinções terminológicas para devido enquadramento”².

Exemplo disso: Aquisição de determinado material.

Contudo, se o evento for de execução do município e não de entidade, não se exige os documentos mencionados.

Quanto a **Emenda n. 20**, a alegação da prefeitura para o impedimento é no sentido de que não há objeto definido apto a ser aplicado.

Note-se que a implementação e a estruturação são diferentes, mas ao dizer implementação na justificativa não afasta a possibilidade de emenda em estrutura (que é parte de uma implementação). Todavia, o órgão pede que aponte onde quer que o valor seja utilizado. Não há necessidade de apontar, basta que execute o valor em estrutura.

No entanto, o vereador signatário pode ajustá-la, querendo, indicando informações referentes a quantidade e a especificação dos materiais e bens a serem adquiridos.

A alegação de que determinada política ficará prejudicada não prospera. Conforme já abordamos, o prefeito deve suplementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou “prejudicada”. Reprisamos, aqui, para fins de tautologia o que exposto referente a Emenda n. 3.

Quanto a **Emenda n. 22**, importante de ser sinalizado que a prefeitura, por meio de seu órgão técnico não verificou nenhum impedimento no repasse.

A alegação de impedimento técnico se dá tão somente em razão da verificação de que o recurso fonte da redução é destinado a servidores. Nesse ponto vale destacar que o §2º do art. 22 da LDO refere de forma expressa que evidenciado erro de caráter meramente formal – como esse – o Executivo tratará de ajustá-lo, não sendo mais esse o momento de declarar contrariedade, pois já ultrapassado o ensejo do veto.

² <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtos/TEXTO%20RITA%20DE%20CA%2%B4SSIA%20-%20As%20parcerias%20institui%C2%B4das%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2013.pdf>



Nada obstante, querendo o vereador, este pode realizar o ajuste buscando redução de outra fonte, de modo a evitar quaisquer alegações vindouras sobre inexecução do recurso impositivo.

Por oportuno, a entidade para realizar a parceria não poderá visar lucro.

Quanto a **Emenda n. 23**, a alegação da prefeitura para o impedimento é no sentido de que não há objeto definido apto a ser aplicado, bem como que determinada política ficaria prejudicada em razão da redução do recurso realizada por meio da emenda.

Vale, novamente, trazer à tona que o § 2º do art. 22 da LDO declara especificamente que “não constitui impedimento de ordem técnica a indevida classificação da despesa, ou erros meramente formais, cabendo ao Poder Executivo sanar e realizar os ajustes necessários no orçamento, por meio de ato próprio ou créditos adicionais”.

Nisso, deveria a prefeitura ter ajustado, por si, a emenda e ter encaminhado para a execução realizando o seu mister na forma do que dispõe a LDO.

De modo a se evitar tautologia remete-se a fundamentação da emenda n. 20, sugerindo-se o parlamentar autor da emenda a ajuste na forma aventada pela prefeitura.

Nesse ajuste o vereador pode indicar especificadamente a ação, o material, o bem a ser adquirido e demonstrar ganho social com ele.

Quanto a **Emenda n. 24**, a alegação de que determinada política ficará prejudicada não prospera. Conforme já abordamos, o prefeito deve suplementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou “prejudicada”.

No mais, nesse ponto, vale sobrevalar o § 2º do art. 22 da LDO, o qual reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução.

Depois disso, o não lançamento de plano de trabalho anexo a emenda não enseja impossibilidade. Este poderá ser alegado somente na hipótese de, tratando-se de entidade do terceiro setor, nos termos da Lei n. 13.019, de 2014, após chamada, a entidade não atender e não apresentar habilmente o plano.

Recomenda-se ao vereador autor que refaça a indicação nos mesmos termos da emenda, podendo, for o caso, reduzir de outra fonte, de modo a evitar futuras alegações de inexecução dos recursos impositivos.

Quanto a **Emenda n. 25**, a alegação de que determinada política ficará prejudicada não prospera. Conforme já abordamos, o prefeito deve suplementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou “prejudicada”.



No mais, nesse ponto, vale sobrevalar o § 2º do art. 22 da LDO, o qual reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução.

Nada obstante, o vereador autor da emenda pode ajustar a emenda remanejando o recurso conforme a indicação da prefeitura para a aquisição do bem referido no material anexado.

Quanto a **Emenda n. 26**, o autor da matéria não faz a indicação específica da destinação do recurso para a sua aplicação na respectiva entidade.

É preciso que seja indicado precipuamente onde o valor será realocado, material que será comprado, etc.

Sugere-se ao vereador autor da emenda que realize a indicação específica a respectiva entidade do que deve ser auferido por ela, representando ganho social, para que se refute qualquer impedimento. É possível, por exemplo, que o vereador indique a compra de um aparelho de hemodiálise, etc.

Quanto à **Emenda n. 27**, o impedimento consta na inadequação orçamentária do recurso fonte.

Nos termos do art. 22, § 2º da LDO, essa não se enquadra como impedimento hábil devendo a prefeitura ter feito o ajuste necessário para viabilizar a emenda.

Nesse cenário, não haveria por que a emenda ser declarada impedida. Nada obstante, refere-se para que o vereador autor da emenda realize o ajuste adequando a fonte orçamentária conforme apontado pela prefeitura em seu material.

Ademais, observando a emenda, não se vislumbram obstáculos, salvo se houver uma alocação melhor em âmbito local, mas aquela não está inviável.

Quanto a **Emenda n. 28**, seus fundamentos de impedimento se coadunam com as da emenda n. 27. Nesse sentido, reprisa-se os comentários referentes a ela, suscitando seja ajustada na mesma forma.

A prefeitura não elenca descritivamente qualquer impedimento no sentido técnico nessa emenda e deveria tê-la ajustado na forma do § 2º do art. 22 da LDO. Vale relembrar que contrariedade não enseja impedimento técnico e qualquer motivo também não.

Embora isso, para fins de se evitar inexecução é que sugerimos seja ajustada.

Quanto a **Emenda n. 29**, o não lançamento de plano de trabalho anexo a emenda não enseja impossibilidade. Este poderá ser alegado somente na hipótese de, tratando-se de entidade, nos termos da Lei n. 13.019, de 2014, após chamada, a entidade não atender e não apresentar habilmente o plano, não havendo impedimento no caso. A emenda n. 29, pelo que se extrai de sua forma não é destinada para uma entidade, mas para espaços de lazer de bairro em que há a aplicação direta.

Indica-se ao autor da emenda para que seja ajustada para indicar especificamente equipamentos a serem adquiridos para serem instalados nas praças, de modo a refutar-se impedimentos. Acaso tiver um projeto específico a ser realizado no local, pode indicar. Se houver profissional que exerça atividade, pode somar seu valor ao custo final.

Quanto a **Emenda n. 30**, a parceria em regime de mútua cooperação, voltada para o alcance de finalidades de interesse público e recíproco, entre a Administração Pública e as OSCs de que trata a Lei nº 13.019, de 2014 deve atender a: auxiliar e colaborar prestando ajuda para atingir/executar algo; ser exercido por ambas as partes de forma *recíproca*, pois as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

O não lançamento de plano de trabalho anexo a emenda não enseja impossibilidade. Este poderá ser alegado somente na hipótese de, tratando-se de entidade do terceiro setor, nos termos da Lei n. 13.019, de 2014, após chamada, a entidade não atender e não apresentar habilmente o plano.

Recomenda-se que no ofício de remanejamento, seja informado isso ao Executivo e demonstrada que tal deverá ser executada. Sendo somente inexecutável se depois a entidade não apresentar o plano.

Quanto a **Emenda n. 31**, vale trazer à tona o § 2º do art. 22, da LDO, no sentido de que não se configura impedimento técnico a emenda lançada que erra na classificação orçamentária, devendo ter a prefeitura realizado o ajuste e encaminhado para execução.

Nada obstante, o vereador autor deve ajustá-la em indicação de remanejamento, inserindo a classificação recomendada pela prefeitura para que se torne executável. Observa-se que também o programa utilizado foi para ensino universitário, quando o objeto é para escola municipal. Assim, o ajuste pode ser realizado pelo Poder Executivo, nos termos da LDO ou pelo Vereador, querendo.

No mais repisa-se que a alegação de que determinada política ficará prejudicada não prospera. Conforme já abordamos, o prefeito deve suplementar, em crédito adicional, for o caso, a verba para a política que ficou "prejudicada".

Quanto a **Emenda n. 32**, reitera-se o que posto referente a emenda n. 31, para fins de se evitar tautologia.



Quanto a **Emenda n. 33**, segue no mesmo sentido das emendas n. 31 e 32 em sua análise.

Quanto a **Emenda n. 34**, a alegação é no sentido de que não há legislação local que contemple a despesa. É preciso, para essa assertiva, diligenciar-se junto ao PPA e a LOA, a fim de verificar se há dotação que contemple a despesa. Havendo nessas peças a despesa o impedimento carece de fundamento, pois, grosso modo, já há a sua previsibilidade e a edição de lei posterior adentra a fase de execução da medida.

No que tange a fonte do recurso utilizada, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando a fase de execução.

Percebe-se, portanto, não haveria impedimento. Nada obstante, sugere-se ao vereador signatário da emenda realize os ajustes mencionados, podendo indicar na respectiva ação recomendada pela prefeitura no material anexado (aquisição de veículo).

Quanto a **Emenda n. 35**, vale trazer à tona o § 2º do art. 22 da LDO, onde consta que não se caracteriza impedimento de ordem técnica o mero erro de caráter material em que há inadequada classificação orçamentária, devendo o próprio executivo realizar o ajuste e encaminhar para a execução.

Entretanto, recomenda-se ao vereador signatário da proposta que a ajuste realizando a indicação de remanejamento ao prefeito conforme apontado pela prefeitura.

No que tange a alegação de que política resta prejudicada, reiteramos que o executivo, for o caso, suplementa em crédito adicional.

Quanto a **Emenda n. 36**, reprisamos os fundamentos da emenda n. 34.

Quanto a **Emenda n. 37**, reprisamos os fundamentos da emenda n. 35.

Quanto a **Emenda n. 38**, reprisamos os fundamentos da emenda n. 35.

Quanto a **Emenda n. 39**, reiteramos as considerações acerca da emenda n. 30. Precisa fazer o enquadramento. Sobre tais enquadramentos, reitera-se que o IGAM elaborou o seguinte texto: "As parcerias instituídas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho, com as Organizações da Sociedade Civil e importantes distinções terminológicas para devido enquadramento"³.

³ <http://www.igam.com.br/upload/Intranet/produtos/TEXTO%20RITA%20DE%20CA%2%B4SSIA%20-%20As%20parcerias%20institui%C2%B4das%20pela%20Lei%20n%C2%BA%2013.pdf>



Quanto a **Emenda n. 40**, reiteramos as considerações acerca de que a alegação de que política resta prejudicada, reiteramos que o executivo, for o caso, suplementa em crédito adicional essa política não sendo configurado impedimento.

Todavia, recomendamos ao vereador autor da emenda que ajuste a fonte da classificação orçamentária em que suprime o recurso para outra.

Se fizer o ajuste, importa que a beneficiária do recurso é a Santa Casa, ainda que firme convênio com a SMS.

Quanto a **Emenda n. 41**, no que tange a fonte do recurso utilizada, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução.

Percebe-se, portanto, não haveria impedimento. Nada obstante, sugere-se ao vereador signatário da emenda realize os ajustes mencionados, podendo indicar na respectiva ação recomendada pela prefeitura no material anexado

Quanto a **Emenda n. 42**, através do documento acostado extraiu-se que o órgão técnico da prefeitura opinou no sentido de haver viabilidade desta emenda.

Todavia, recomendamos ao vereador autor da emenda que ajuste a fonte da classificação orçamentária em que suprime o recurso para outra.

Quanto a **Emenda n. 43**, no que tange a fonte do recurso utilizada, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução, bem como que reiteramos as considerações acerca de que a alegação de que política resta prejudicada, reiteramos que o executivo, for o caso, suplementa em crédito adicional essa política não sendo configurado impedimento.

Percebe-se, portanto, não haveria impedimento. Todavia, faculta ao vereador autor da emenda que ajuste a fonte da classificação orçamentária em que suprime o recurso para outra.

Quanto a **Emenda n. 44**, a alegação é no sentido de que há a incompatibilidade. Tal prospera na medida em que a indicação é meramente genérica e não apresenta o que deve ser adquirido, nem onde ser aplicado, etc. Sugere-se ao vereador signatário da emenda realize os ajustes mencionados no parecer do órgão técnico do governo local que analisou a emenda e indique especificamente a aplicação dos valores.

Quanto a **Emenda n. 45**, reprisa-se os fundamentos da emenda n. 44.

Quanto a **Emenda n. 46**, no que tange a fonte do recurso utilizada, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio Executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução, bem como que reiteramos as considerações acerca de que



a alegação de que política resta prejudicada, reiteramos que o executivo, for o caso, suplementa em crédito adicional essa política não sendo configurado impedimento.

Percebe-se, portanto, não haveria impedimento. Todavia, faculta ao vereador autor da emenda que ajuste a fonte da classificação orçamentária em que suprime o recurso para outra.

Quanto a **Emenda n. 47**, reitere-se os fundamentos da emenda n. 46.

Quanto a **Emenda n. 48**, no que tange a fonte do recurso utilizada, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução, bem como que reiteramos as considerações acerca de que a alegação de que política resta prejudicada, reiteramos que o executivo, for o caso, suplementa em crédito adicional essa política não sendo configurado impedimento.

No que tange a razoabilidade do valor proposto tem-se que o vereador precisa confirmar, antes mais nada, se este é suficiente, se se atende as etapas para a aquisição dos uniformes. Em se tratando de projeto, o valor deve ser suficiente ao menos para uma etapa.

Recomendamos, nisso, ao vereador autor da emenda que ajuste a fonte da classificação orçamentária em que suprime o recurso para outra se realmente não for suficiente o recurso.

Quanto a **Emenda n. 49**, conforme relatamos a não apresentação de plano de trabalho somente pode ser considerada como impedimento técnico se na fase de execução, após chamada, a entidade beneficiária deixar de atender a tal comando, pois, tal documento, não deve compor espécie de anexo da emenda.

Nesse sentido, tem-se que não haveria impedimento registrado na emenda por conta disso a não ser que a prefeitura demonstrasse o não atendimento por parte da entidade. Não se perca de vista que na justificativa da emenda é dito que a Santa Casa está sob intervenção municipal. Portanto, a adequação das emendas depende da verificação dos instrumentos jurídicos locais que estabelecem a relação poder público/entidade e qual seu alcance.

Nada obstante, recomendamos que nessa emenda, na indicação de remanejamento a ser realizada, o vereador autor indique com especificidade o equipamento a ser adquirido.

Quanto a **Emenda n. 50**, a alegação é no sentido de que há a incompatibilidade. Tal prospera na medida em que a indicação é meramente genérica e não apresenta o que deve ser adquirido, nem onde ser aplicado. Sugere-se ao vereador signatário da emenda realize os ajustes mencionados no parecer do órgão técnico do governo local que analisou a emenda e indique especificamente a aplicação dos valores. Se para aquisição de algum material ou equipamento.



Quanto a **Emenda n. 51**, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução.

Entretanto, uma vez alegado o impedimento, sugere-se ao vereador autor que faça os ajustes mencionados no bojo do parecer do órgão técnico do governo a fim de sanar o eventual impedimento alegado.

Quanto a **Emenda n. 52**, o órgão técnico do governo opiou pela viabilidade dessa emenda.

A alegação no sentido de que determinada política ficaria prejudicada, como sabemos, não caracteriza impedimento e o Executivo, quando for o caso, ajusta a política posteriormente realizando a suplementação do crédito.

Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida e deve ser executada pelo executivo.

Quanto a **Emenda n. 53**, conforme relatamos a não apresentação de plano de trabalho somente pode ser considerada como impedimento técnico se na fase de execução, após chamada, a entidade beneficiária deixar de atender a tal comando, pois, tal documento, não deve compor espécie de anexo da emenda.

Todavia, para essa alegação, é necessário que o beneficiário seja aquele que é dado tratamento na Lei federal n. 13019, de 2014, ou seja, as OSCs.

No caso dessa emenda, verifica-se de seu conteúdo que o beneficiário é uma Secretaria Municipal. Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida e deve ser executada pelo Executivo.

A Câmara poderá sinalizar isso ao Executivo no ofício de indicação de remanejamento, sinalizando que não se adentra especificamente em um impedimento de que trata a LDO requerendo a sua execução na forma originária, pois o impedimento se diferencia de veto.

Quanto a **Emenda n. 54**, reitera-se a fundamentação da emenda n. 53, pois não se trata de recurso destinado a uma entidade, e sim a uma secretaria para o desempenho de um serviço dela inerente.

Quanto a **Emenda n. 55**, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução.

Entretanto, uma vez alegado o impedimento, sugere-se ao vereador autor que faça os ajustes mencionados no bojo do parecer do órgão técnico do governo a fim de sanar o eventual impedimento alegado.



Quanto a **Emenda n. 56**, conforme relatamos a não apresentação de plano de trabalho somente pode ser considerada como impedimento técnico se na fase de execução, após chamada, a entidade beneficiária deixar de atender a tal comando, pois, tal documento, não deve compor espécie de anexo da emenda.

Ademais, alegação no sentido de que determinada política ficaria prejudicada, como sabemos, não caracteriza impedimento e o Executivo, quando for o caso, ajusta a política posteriormente realizando a suplementação do crédito.

Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida e deve ser executada pelo executivo.

Quanto a **Emenda n. 57**, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução.

Entretanto, uma vez alegado o impedimento, sugere-se ao vereador autor que faça os ajustes mencionados no bojo do parecer do órgão técnico do governo a fim de sanar o eventual impedimento alegado.

Quanto a **Emenda n. 58**, o órgão técnico do governo opiou pela viabilidade dessa emenda.

A alegação no sentido de que determinada política ficaria prejudicada, como sabemos, não caracteriza impedimento e o Executivo, quando for o caso, ajusta a política posteriormente realizando a suplementação do crédito.

Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida e deve ser executada pelo executivo.

Quanto a **Emenda n. 59**, a não apresentação de plano de trabalho somente pode ser considerada como impedimento técnico se na fase de execução, após chamada, a entidade beneficiária deixar de atender a tal comando, pois, tal documento, não deve compor espécie de anexo da emenda.

Todavia, para essa alegação, é necessário que o beneficiário seja aquele que é dado tratamento na Lei federal n. 13019, de 2014, ou seja, as OSCs.

No caso dessa emenda, verifica-se de seu conteúdo que o beneficiário é uma Secretaria Municipal. Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida e deve ser executada pelo Executivo.

A Câmara poderá sinalizar isso ao Executivo no ofício de indicação de remanejamento, sinalizando que não se adentra especificamente em um impedimento de que trata a LDO requerendo a sua execução na forma originária, pois o impedimento se diferencia de veto.



O que deve ser avaliado pelos vereadores é que não é possível somar-se emendas, e seus valores, para seja realizada uma determinada atividade como essa descrita na sua justificativa. O valor da emenda de um deve ser suficiente para cobrir a despesa, sob pena de se tornar inviável.

Quanto a **Emenda n. 61**, a não apresentação de plano de trabalho somente pode ser considerada como impedimento técnico se na fase de execução, após chamada, a entidade beneficiária deixar de atender a tal comando, pois, tal documento, não deve compor espécie de anexo da emenda.

Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida e deve ser executada pelo executivo.

Quanto a **Emenda n. 62**, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução.

Entretanto, uma vez alegado o impedimento, sugere-se ao vereador autor que faça os ajustes mencionados no bojo do parecer do órgão técnico do governo a fim de sanar o eventual impedimento alegado.

Quanto a **Emenda n. 63**, a não apresentação de plano de trabalho somente pode ser considerada como impedimento técnico se na fase de execução, após chamada, a entidade beneficiária deixar de atender a tal comando, pois, tal documento, não deve compor espécie de anexo da emenda.

Todavia, para essa alegação, é necessário que o beneficiário seja aquele que é dado tratamento na Lei federal n. 13019, de 2014, ou seja, as OSCs.

No caso dessa emenda, verifica-se de seu conteúdo que o beneficiário é uma Secretaria Municipal. Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida por essa simples razão e deveria ser executada pelo Executivo.

O que recomendamos nessa emenda, ao vereador autor da emenda, é que ajuste a fonte da classificação orçamentária em que suprime o recurso para outra, de modo a refutar qualquer impedimento.

Quanto a **Emenda n. 64**, recomendamos ao vereador autor da emenda que ajuste a fonte da classificação orçamentária em que suprime o recurso para outra, de modo a refutar qualquer impedimento, embora o § 2º do art. 22 da LDO aduza que essa atividade compete ao Executivo.

Quanto a **Emenda n. 65**, o órgão técnico do governo opinou pela viabilidade dessa emenda.

Todavia, resta aplicado impedimento em razão do recurso fonte utilizado na supressão de orçamento para a destinação aplicada. Recomendamos ao vereador autor da emenda que ajuste a fonte da classificação orçamentária em que suprime o recurso para outra, de modo a refutar qualquer impedimento, embora o § 2º do art. 22 da LDO aduza que essa atividade compete ao Executivo.

Quanto a **Emenda n. 67**, a não apresentação de plano de trabalho somente pode ser considerada como impedimento técnico se na fase de execução, após chamada, a entidade beneficiária deixar de atender a tal comando, pois, tal documento, não deve compor espécie de anexo da emenda.

Todavia, para essa alegação, é necessário que o beneficiário seja aquele que é dado tratamento na Lei federal n. 13019, de 2014, ou seja, as OSCs.

No caso dessa emenda, verifica-se de seu conteúdo que o beneficiário é uma Secretaria Municipal. Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida por essa simples razão e deveria ser executada pelo Executivo.

Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida e deve ser executada pelo executivo.

Quanto a **Emenda n. 68**, a não apresentação de plano de trabalho somente pode ser considerada como impedimento técnico se na fase de execução, após chamada, a entidade beneficiária deixar de atender a tal comando, pois, tal documento, não deve compor espécie de anexo da emenda.

Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida e deve ser executada pelo executivo.

Quanto a **Emenda n. 69**, o § 2º do art. 22 da LDO reclama que o próprio executivo deve ajustar, for o caso de erro formal, a emenda encaminhando-a a fase de execução. Ademais, alegação no sentido de que determinada política ficaria prejudicada, como sabemos, não caracteriza impedimento e o Executivo, quando for o caso, ajusta a política posteriormente realizando a suplementação do crédito.

Entretanto, uma vez alegado o impedimento, sugere-se ao vereador autor que faça os ajustes mencionados no bojo do parecer do órgão técnico do governo a fim de sanar o eventual impedimento alegado.

Alerta-se, tão somente, que deve ser verificado pelo autor da emenda no sentido de que os gastos com recursos da saúde são somente para seres humanos, não podendo serem destinados para castração de animais não humanos (cães e gatos, por exemplo), ainda que tenha impacto na questão das zoonoses.



Quanto a **Emenda n. 70**, alegação no sentido de que determinada política ficaria prejudicada, como sabemos, não caracteriza impedimento e o Executivo, quando for o caso, ajusta a política posteriormente realizando a suplementação do crédito.

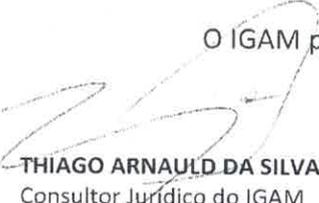
Portanto, essa emenda não se caracteriza impedida e deve ser executada pelo executivo.

Entretanto, uma vez alegado o impedimento, sugere-se ao vereador autor que faça ajustes no sentido de especificar quais aparelhos, materiais, etc. de hemodiálise devem ser adquiridos.

III. Portanto, e pelo exposto, esta Orientação Técnica apresenta em cada análise pontual as considerações acerca de cada emenda.

Segue minuta como sugestão de ajuste na LOM, recomendando-se adotar os limites constitucionais.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Anexo, a título exemplificativo, sobre o que deve constar acerca da matéria na LOM, adaptando-se o texto, inclusive quanto à numeração dos dispositivos:

Minuta

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NºDE....DE....DE...

Altera o art⁴..... da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Art. 1º O art.da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ...

(...)

§9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§15. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

⁴ Pode adaptar para “acrescenta o art.....na Lei Orgânica Municipal...” ou “acrescenta parágrafos....”, conforme o caso.



IGAM[®]

§16. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§17. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§18. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)".

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.